



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.667 - SC (2014/0105985-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ROMILDO NEUENFELD
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É firme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos à origem para a observância do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Precedentes do STF.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de setembro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.667 - SC (2014/0105985-1)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ :

Trata-se de agravo regimental interposto por ROMILDO NEUENFELD, em face da decisão de fls. 661/663, que remeteu os autos ao Ministro Luis Felipe Salomão, nos termos do art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Sustenta que, *"se houve erro, o que se admite para argumentar, este foi do tipo in judicando, e não in procedendo, inexistindo questão constitucional revestida do caráter direto e com repercussão geral, apta a gerar direito de acesso ao E. STF, ou de se obter reexame da matéria por parte do Relator dos vv. acórdãos recorridos. Ademais, é maciça a jurisprudência no sentido de que não cabe, em recurso extraordinário, discutir o mérito da decisão ou acórdão que nega admissibilidade a recurso [...] 3. Sendo assim, há ser restabelecido o correto entendimento desta própria Vice-Presidência"* (fls. 668/669, grifos no original).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.667 - SC (2014/0105985-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ROMILDO NEUENFELD
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É firme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos à origem para a observância do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Precedentes do STF.

2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

É necessário fazer um breve resumo dos fatos.

Consta que a FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, em face de acórdão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão.

O recurso extraordinário foi indeferido liminarmente, com fulcro no art. 543-A, § 5.º, do Estatuto Processual Civil (fls. 646/648).

Inconformada, a FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL manejou agravo regimental (fls. 652/659). Ao analisar o recurso, reconsiderarei a decisão de fls. 646/648 e determinei a remessa do feito para o Ministro Luis Felipe Salomão, para atendimento ao disposto no § 3.º do art. 543-B do Código de Processo Civil (fls. 661/663).

Em seguida, ROMILDO NEUENFELD interpôs o presente agravo regimental.

Pois bem. Feito esse breve resumo da demanda, entendo que o presente recurso não pode ser conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Supremo Tribunal Federal tem firme posicionamento de que é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos à origem para a observância do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E PIS. IMUNIDADE DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ de 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ de 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ de 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. **É irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos à origem para a observância do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Precedentes:**. 3. In casu, a decisão recorrida determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem porque reconhecida a repercussão geral da controvérsia objeto dos presentes autos pelo Pleno no RE 627.815, Rel. Min. Ellen Gracie. 4. Agravo regimental DESPROVIDO." (RE 606075 ED-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015, sem grifos no original.)*

*"DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. PRESENÇA DA PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. 1. **É irrecorrível a decisão que, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. Precedentes.** 2. Ademais, constata-se a presença da preliminar formal e fundamentada de repercussão geral das questões constitucionais discutidas. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 661945 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 08-06-2015 PUBLIC 09-06-2015, sem grifos no original.)*

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0105985-1 **AgRg no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 512.667 / SC**

Números Origem: 00147377720148240000 147377720148240000 20090275422000200 20090275422000201
23080297873

EM MESA

JULGADO: 02/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relatora AgRg no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMILDO NEUENFELD
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMILDO NEUENFELD
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Og Fernandes.